HABEAS CORPUS Nº 516.414 - SP (2019/0176168-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO NEFI CORDEIRO**
IMPETRANTE	:	LUCAS HENRIQUE BEPPU
ADVOGADO	:	LUCAS HENRIQUE BEPPU - SP421451
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	:	WUELTON OLIVEIRA DA SILVA (PRESO)
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado em favor de WUELTON OLIVEIRA DA SILVA, apontando-se como autoridade coatora o Tribunal de Justiça de São Paulo, que negou provimento ao agravo em execução da defesa em acórdão assim ementado (fl. 53):

> Agravo em execução. Pena restritiva de direitos. Condenação pretérita a regime fechado. Incompatibilidade de cumprimento simultâneo. Conversão da pena restritiva de direitos em pena privativa de liberdade, com prevalência do regime fechado. Necessidade. Não provimento ao recurso.

O impetrante argumenta, em suma, que *não existe justa causa para conversão da pena restritiva de direitos em privativa de liberdade, de forma que o condenado restaria recolhido por mais tempo do que determina a lei, haja vista que cessou o motivo que autorizara o aprisionamento por maior tempo, pois, com o desconto da pena privativa de liberdade, o sentenciado restaria livre para o cumprimento da pena restritiva de direitos* (fl. 3), acrescendo que a condenação à pena restritiva de direitos é posterior à imposição da pena privativa de liberdade, sendo que, não obstante, o juízo das execuções decretou a reconversão.

Requer, em liminar, a suspensão dos efeitos do acórdão impugnado, e, no mérito, o restabelecimento da pena restritiva de direitos.

A liminar foi indeferida.

As informações foram prestadas.

O parecer do Ministério Público Federal foi pelo não conhecimento.

É o relatório.

DECIDO.

Sobre a pretensão aqui trazida, assim se manifestou o Tribunal local (fls. 54-56 - com destaques):

> [...] A reconversão da pena restritiva de direitos ocorreu porque, estando o Agravante cumprindo pena em regime mais gravoso, haveria incompatibilidade de cumprimento entre elas.
>
> O Agravante invoca o principio da suficiência das penas e alega que não ocorreu o descumprimento injustificado da pena restritiva de direitos, mas sim

Edição nº 2808 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 05 de Dezembro de 2019 Publicação: Sexta-feira, 06 de Dezembro de 2019
Código de Controle do Documento: 43CE22B6-2C45-4521-BC5F-AEC9ABE8CD93

> que não houve sequer a possibilidade de seu cumprimento em razão de condenação pretérita em regime inicial fechado.
> Ocorre que **a única ressalva para que a pena restritiva seja mantida é que possa ela ser executada de forma simultânea com a pena privativa de liberdade (compatibilidade de cumprimento simultâneo das reprimendas), o que não se verifica com a pena restritiva de direitos**. Como exemplo, tem-se o sentenciado que cumpre pena em regime prisional aberto e é condenado a pena restritiva de direitos, caso em que a pena privativa de liberdade não o impede de cumprir as condições impostas pela pena restritiva de direitos.
> No mais, **em que pese o artigo invocado dispor que, no caso de concurso de infrações, executar-se-á primeiramente a pena mais grave, ele não se aplica quando a natureza das reprimendas é distinta, como aqui** (artigo 76 do Código Penal).
> Nesses termos, advindo nova condenação, é dever do Juízo da Execução proceder à soma das penas e determinar o regime prevalente. Bem assim, **a reconversão da pena é obrigatória quando verificada a impossibilidade de cumprimento simultâneo da pena restritiva de direitos com a pena privativa de liberdade, independentemente de a condenação à pena privativa de liberdade ser anterior ou posterior**, e, nesse sentido, a providência se mostrou correta, nos termos do que dispõem os artigos 111 e 181, § 1º, letra "e", da Lei de Execução Penal, e artigo 44, § 5º, do Código Penal.[...]

Como se vê, assentou o Tribunal estadual que *a reconversão da pena é obrigatória quando verificada a impossibilidade de cumprimento simultâneo da pena restritiva de direitos com a pena privativa de liberdade, independentemente de a condenação à pena privativa de liberdade ser anterior ou posterior.*

Com efeito, a conversão das penas restritivas de direitos em privativa de liberdade encontra regulação nos arts. 44, §§ 4º e 5º, do Código Penal e 181 da LEP.

A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que a conversão das penas alternativas em privativa de liberdade, na fase de execução, restringe-se ao eventual descumprimento injustificado de quaisquer das obrigações impostas ou quando, em superveniente condenação por outro crime, houver incompatibilidade com a reprimenda corporal aplicada e não suspensa, seja ela anterior ou posterior (art. 44, §§ 4º e 5º, do CP, c.c. o art. 181, § 1º, *e*, da LEP), conforme se verifica na hipótese dos autos. A propósito:

> AGRAVO REGIMENTAL. HABEAS CORPUS INDEFERIDO LIMINARMENTE. EXECUÇÃO PENAL. PACIENTE QUE CUMPRIA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE EM REGIME SEMIABERTO. NOVA CONDENAÇÃO A SANÇÕES ALTERNATIVAS. CONVERSÃO DAS PENAS RESTRITIVAS DE DIREITOS EM

Edição nº 2808 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 05 de Dezembro de 2019 Publicação: Sexta-feira, 06 de Dezembro de 2019
Código de Controle do Documento: 43CE22B6-2C45-4521-BC5F-AEC9ABE8CD93

> PRIVATIVA DE LIBERDADE. UNIFICAÇÃO DAS PENAS (ARTS. 76 E 111 DO CP E ART. 181, § 1º DA LEP). INEVIDÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. ENTENDIMENTO CONSOLIDADO. DECISÃO MONOCRÁTICA. ADMISSIBILIDADE.
> [...]
> 2. É pacífico o entendimento desta Corte segundo o qual, havendo nova condenação no curso da execução e não sendo compatível o cumprimento concomitante da reprimenda restritiva de direitos com a privativa de liberdade anteriormente imposta, faz-se necessária a unificação das penas (art. 181, § 1º, e, da LEP e art. 44, § 5º, do CP).
> 3. Agravo regimental improvido. (AgRg no HC 381.235/MG, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 20/03/2018, DJe 27/03/2018).
>
> AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO PENAL. APENADO EM REGIME FECHADO. SUPERVENIÊNCIA DE NOVA CONDENAÇÃO COM PENA RESTRITIVA DE DIREITOS. INCOMPATIBILIDADE E IMPOSSIBILIDADE DE CUMPRIMENTO SIMULTÂNEO. RECONVERSÃO.
> 1. É assente neste Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que, quando sobrevier nova condenação que, não sendo suspensa, tornar incompatível o cumprimento da pena restritiva de direitos com a pena privativa da liberdade, posterior ou anterior, deve-se reconverter a pena substitutiva em reprimenda corporal (art. 181, §1º, alínea "e", da LEP, c/c artigo 44, §5º, do Código Penal).
> 2. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1.610.082/MG, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 23/08/2016, DJe 01/09/2016).

Logo, o entendimento esposado pelo Tribunal de origem encontra-se em consonância com a jurisprudência desta Corte.

Ante o exposto, denego o *habeas corpus.*

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília, 04 de dezembro de 2019.

MINISTRO NEFI CORDEIRO
Relator

Edição nº 2808 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 05 de Dezembro de 2019 Publicação: Sexta-feira, 06 de Dezembro de 2019
Código de Controle do Documento: 43CE22B6-2C45-4521-BC5F-AEC9ABE8CD93